

# PROJETO DE LEI N.º 795, DE 2011

(Do Sr. Andre Moura)

Altera o art. 75 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-633/2007.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 75 do Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, aumentado o limite máximo de cumprimento de penas privativas de liberdade.

Art. 2° O art. 75 do Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 50 (cinqüenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 50 (cinqüenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

.....(NR)"

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto tem por objetivo aumentar o limite máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade. Atualmente, 30 (trinta) anos é o espaço de tempo máximo que um condenado pode ter sua liberdade restrita pelo Estado. Essa é a inteligência que se extrai da leitura do art. 75 do Código Penal Brasileiro:

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

Preliminarmente, cabe salientar que o Direito e a Sociedade se influenciam mutuamente. Ora, o Direito muda a sociedade, ora esta tem o poder de transformar aquele. Portanto, direito e sociedade são indissociáveis. Não há sociedade sem direito, nem direito sem sociedade. Sendo assim, as alterações no contexto social devem ser incorporadas ao ordenamento jurídico.

3

Ocorre, porém, que em muitas situações há uma dissonância entre o fato social, que é extremamente dinâmico, e o Direito, que é conservador e lento. A lei não é determinada por si própria ou a partir de normas ou princípios superiores abstratos, mas por sua referência ao fenômeno social. Nesse sentido, urge aperfeiçoar o Direito frente à evolução da sociedade.

Esse é o caso do art. 75 do Código Penal que estabeleceu o período de 30 (trinta) anos como sendo o limite máximo para o cumprimento das penas restritivas de liberdade. Tal norma fora elaborada na década de 40 cujo contexto social era bastante diferente do atual. O legislador penal, ao impor o limite temporal de trinta anos, levou em consideração o tempo médio de vida do brasileiro que era de 45,5 anos, segundo dados do IBGE. Hoje, o brasileiro vive em média 70,4 anos, ou seja, a expectativa de vida aumentou em 25 anos desde o período em que o Código Penal entrou em vigor.

Mostra-se evidente, portanto, que o limite temporal normatizado pelo Código Penal, no artigo 75, está defasado, não se coadunando com os padrões relativos a expectativa de vida do brasileiro nos tempos atuais.

Demais disso, a sociedade brasileira está estarrecida com a forma pela qual a atividade criminosa vem crescendo. Pugna para que os condenados permaneçam mais tempo no sistema prisional

Diversas são as causas do aumento da criminalidade, entre elas figura a certeza da impunidade causada pela possibilidade de o delinqüente passar pouco tempo encarcerado. Nesse diapasão, verifica-se que a atual patamar de 30 (trintas) anos previsto no art. 75 é demasiadamente baixo.

Assim, diante desse contexto, o Estado tem de reagir, não pode ficar inerte. É nesse sentido que aponta a proposição ora em debate, permitindo uma pequena reforma legal, que adapte os limites de cumprimento de pena ao contexto da sociedade contemporânea.

Forte nesses argumentos, merece a sociedade uma maior proteção do arcabouço jurídico, já que a impunidade em seu seio, criada com a previsão de penas brandas, tem estimulado a disseminação de crimes cometidos contra policiais

Assim, diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2011.

# Deputado ANDRÉ MOURA

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

### Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

# Concurso de infrações Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984) FIM DO DOCUMENTO